



SUMÁRIO

Tribunal Pleno .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
Primeira Câmara .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
Segunda Câmara .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
Extratos de Distribuição .....	1
Corregedoria Geral .....	2
Despachos .....	2
Editais .....	5
Atos de Relatoria .....	5
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	5
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	6
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	7
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....	7
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	9
Conselheiro (vacância) .....	9
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	9
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	9
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	9
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	10
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	11
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	12
Editais .....	12
Atos de Alerta .....	12
Atos Normativos .....	12
Jurisprudências .....	12
Informativos de Licitações .....	12
Comunicados .....	12
Informações .....	12
Gabinete da Presidência .....	12
Despachos .....	12
Portarias .....	12
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012 .....	13
Tribunal Pleno .....	13
Primeira Câmara .....	13
Segunda Câmara .....	13
Corregedoria Geral .....	13
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	13
Administrativo .....	13

Acórdãos

*Sem publicações*

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

*Sem publicações*

Atas

*Sem publicações*

Acórdãos

*Sem publicações*

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 25/12**  
**PROCESSO N º: 261724/98**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: OSVALDO NEMÉSIO**  
**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 236/12**  
 Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Fernando Augusto Mello Guimarães, nos termos do Despacho nº. 1109/12, procedeu-se ao cancelamento da redistribuição realizada.  
 2 de maio de 2012  
 CLEUZA BAIS LEAL

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 26/12**  
**PROCESSO N º: 241474/12**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO**  
**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO**  
**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 6727/12**  
 Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos termos do Despacho nº. 1229/12, procedeu-se ao cancelamento da distribuição.  
 4 de maio de 2012  
 CLEUZA BAIS LEAL

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 27/12**  
**PROCESSO N º: 221163/12**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES**  
**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 6196/12**  
 Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos termos do Despacho nº. 1202/12, procedeu-se ao cancelamento da distribuição.  
 4 de maio de 2012  
 CLEUZA BAIS LEAL

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 28/12**  
**PROCESSO N º: 208660/12**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PLANALINA DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: JORGE AMADO NABHEN**  
**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 6320/12**  
 Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos termos do Despacho nº. 1203/12, procedeu-se ao cancelamento da distribuição.  
 4 de maio de 2012  
 CLEUZA BAIS LEAL

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 29/12**  
**PROCESSO N º: 207310/12**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPIRA**  
**INTERESSADO: MARIA CÂNDIDA DA SILVA CHIODI**  
**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 6328/12**  
 Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello

TRIBUNAL PLENO

Pautas

*Sem publicações*

Atas

*Sem publicações*

Acórdãos

*Sem publicações*

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

*Sem publicações*

Atas

*Sem publicações*



Guimarães, nos termos do Despacho nº. 1204/12, procedeu-se ao cancelamento da distribuição.  
4 de maio de 2012  
CLEUZA BAIS LEAL

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 30/12  
PROCESSO N º: 220949/12**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,  
BELMIRA NONIS FERREIRA**

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 6349/12**

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos termos do Despacho nº. 1205/12, procedeu-se ao cancelamento da distribuição.

4 de maio de 2012  
CLEUZA BAIS LEAL

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 31/12  
PROCESSO N º: 154148/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ  
INTERESSADO: CLOVIS BERNINI JUNIOR**

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 6344/12**

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos termos do Despacho nº. 1206/12, procedeu-se ao cancelamento da distribuição.

4 de maio de 2012  
CLEUZA BAIS LEAL

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 32/12  
PROCESSO N º: 221430/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI**

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 6346/12**

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos termos do Despacho nº. 1207/12, procedeu-se ao cancelamento da distribuição.

4 de maio de 2012  
CLEUZA BAIS LEAL

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 33/12  
PROCESSO N º: 222453/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU  
INTERESSADO: RENATA CAMACHO BEZERRA**

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 6370/12**

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos termos do Despacho nº. 1208/12, procedeu-se ao cancelamento da distribuição.

4 de maio de 2012  
CLEUZA BAIS LEAL

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 34/12  
PROCESSO N º: 230278/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS  
INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT**

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 6451/12**

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos termos do Despacho nº. 1209/12, procedeu-se ao cancelamento da distribuição.

4 de maio de 2012  
CLEUZA BAIS LEAL

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 35/12  
PROCESSO N º: 217131/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL  
INTERESSADO: MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA**

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 6463/12**

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos termos do Despacho nº. 1210/12, procedeu-se ao cancelamento da distribuição.

4 de maio de 2012  
CLEUZA BAIS LEAL

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 36/12  
PROCESSO N º: 228338/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU  
INTERESSADO: SEZAR AUGUSTO BOVINO**

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 6514/12**

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos termos do Despacho nº. 1211/12, procedeu-se ao cancelamento da distribuição.

4 de maio de 2012  
CLEUZA BAIS LEAL

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 250941/12 – TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO: 2ª. VARA DO TRABALHO DE ARAUCÁRIA**

**DESPACHO Nº. 650/2012**

Trata-se de representação formulada pelo d. Juízo da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAUCÁRIA, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face de suposta irregularidade no âmbito do MUNICÍPIO DA LAPA, consistente em aparente fraude em licitação pública. Preliminarmente destaco que, da forma como foi elaborada, a Representação enseja certa dificuldade para a sua exata compreensão, especialmente no que atine à definição dos fatos imputados à Municipalidade. Pois bem. Ao que se infere da Representação, a d. Autoridade Representante entende que o Município da Lapa deveria ter aplicado o art. 80, V da Lei 8.666/93, em razão do que teria causado prejuízo ao erário e permitido a lesão a direitos trabalhistas. O dispositivo em comento permite à Administração Pública contratante, diante de rescisão contratual por fato imputável à contratada, reter o pagamento das quantias devidas à contratada até o limite dos prejuízos causados à Administração. Isto especialmente quando a garantia contratual apresentada pela contratada for insuficiente ou inexistente. No presente caso, o Município da Lapa teria contratado a empresa Kualitter Serviços de Manutenção Ltda., a fim de que prestasse serviços de limpeza de ruas, motorista, cozinheiro, carpinteiro, pedreiro, calceteiro e vigia, entre os anos de 2000 a 2008. O Município resolveu rescindir o contrato antes de seu termo final em razão de inadimplemento imputável à contratada. Esta empresa não estaria fazendo o pagamento das verbas e encargos trabalhistas devidos aos seus empregados que prestavam serviços junto à Municipalidade. Não obstante, o Município teria efetuado o pagamento integral da remuneração da contratada, sem promover qualquer retenção de valores a fim de a) compor os danos que o erário sofrera em razão deste inadimplemento e b) garantir os direitos trabalhistas dos empregados lesados. Isto especialmente diante do fato de que a garantia contratual prestada pela contratada teria se revelado inexistente. A seguradora indicada pela contratada não teria sido encontrada quando da execução daquela garantia, o que levaria a crer que tal empresa nem mesmo existiria. Enfim, foi o que se pode concluir da análise das seguintes passagens da sentença e do depoimento de fls. 79/80, que acompanharam a Representação: a) item 16 da sentença, denominado de "Expedição de ofícios ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Tribunal de Contas do Estado". Como se lê da aludida passagem, "considerando a informação da procuradora do Município da Lapa, de que não havia retenção de valores, conforme prevê a Lei de Licitações, mas apenas um seguro garantia contratado junto à PLANSEG SEGUROS GARANTIA, que não foi possível resgatar porque a seguradora não foi localizada, por aparentemente não existir, o que denota fraude na licitação, expeçam-se ofícios ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Tribunal de Contas do Estado, para que tomem as medidas administrativas e penais cabíveis, juntando-se cópia desta decisão e do termo de audiência de fls. 79/80". b) tópico da sentença em que se rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva Município. Nesta passagem a r. sentença destaca que a "administração pública, ao licitar bens e serviços, deve não só observar o melhor preço na contratação de serviços como também a possibilidade da sua execução pelo preço ofertado - e isso implica acompanhar e exigir da contratada a comprovação de regular pagamento de salários e encargos dos seus empregados, excluindo-se do mundo jurídico falsos empresários que se estabelecem sem qualquer estrutura financeira e organizacional, com o intuito do ganho fácil que imaginam ser a contratação com o serviço público." E mais adiante também se lê que, se a Administração Pública "contrata empresa inidônea, se deixa que esta empresa sonegue direitos previstos na Lei trabalhista, o administrador público desobedece ao princípio da moralidade, pois contribui para o desrespeito às leis". c) depoimento do preposto do Município. Do termo do aludido depoimento consta que "a rescisão do contrato entre os réus se deveu ao inadimplemento por parte da primeira ré de salários e demais verbas aos trabalhadores que prestavam serviços junto ao Município; ao que sabe não há nenhum valor retido pelo Município que seja devido à primeira ré; nada mais". Ainda no mesmo depoimento informa "o Município da Lapa que não há valor retido relativamente ao contrato de prestação de serviços havido entre as partes, apenas um seguro-garantia contratado junto à Planseg Seguros Garantia, que não foi possível resgatar porque essa empresa de seguro não foi localizada, aparentemente não existe". Pois bem, da análise conjunta destas passagens da Representação é que se chegou à conclusão acima mencionada. Todavia, do quanto se expôs se infere a falta de clareza quanto à imputação, de forma a dificultar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa por parte da entidade representada. Ao menos, a representação não é clara o bastante para permitir, desde já, um juízo positivo de admissibilidade. Diante disso, entendendo necessária a oitiva preliminar do Município Representado sobre os fatos ora narrados, a fim de melhor subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, conforme permite o art. 404, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, mediante aplicação analógica. Sendo assim, oficie-se ao MUNICÍPIO DA LAPA, na pessoa de seu atual Prefeito Municipal e também ex-prefeito ao tempo dos fatos, o Sr. Paulo César Fiates Furiati, e do ex-prefeito Miguel Lourenço Horning Batista, para que, em 5 (cinco) dias úteis contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestação preliminar sobre os fatos descritos nesta



Representação. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para incluir o nome de Lourenço Horning Batista, na condição de interessado. Decorrido o prazo para manifestação preliminar, retornem os autos para exercício de juízo de admissibilidade. -GCG, em 27 de abril de 2012. Conselheiro Nestor Baptista - Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 260768/08 - TC**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADOS: C&D DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA., CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, AGNA MARA CAVALLI POLETTI, ALCEU CARLESSO, ALOÍSIO ANTONIO RIVABEM, ALUIR CELIO BERTOJA, ANGELA ZANIN, ANTONIO DARCY ZAMPIER, ANTONIO VERGÍLIO MAZZON, CELSO VEDAM, DARCI JOSÉ RAMOS, DEILI DE FÁTIMA DO NASCIMENTO VOLOCHEN, DENISE REGINA KUKLIK, EDIVAL ALVES FERREIRA, ELIANE APARECIDA MAGATÃO PSCHIEDT, ELOIR RODRIGUES DE MATOS, ELY REGINA MANEIRA, EVA DO ROCIO RAMOS MASSOQUETTO, EVALDO LUCIANO ANDRADE, EVALDO PISSAIA, FABIO HENRIQUE DE SALLES, GETULIO ARIVALDE VIDAL BRAGA, GILMAR ANTONIO COLTRO, HUMBERTO BARONI FILHO, IRACEMA ALVES CORREA, IVANIR VITÓRIA KOSINSKI, JANE ANTONIA ZANIN, JOÃO ALCIRE CECCATTO, JOÃO LOURENÇO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, JOSÉ DANIEL TORRES, LUCIANE APARECIDA MANEIRA, LUIZ CARLOS FABRIS, MÁRCIA REGINA MASSUCHETTO, MARCO ANTONIO AGE, MARCOS AURÉLIO RIGONI, MARGARETE APARECIDA NETZEL, MARILDA BORBES, MAURICIO JOSÉ VIDAL, MIRIAM MARIETA BRAGA, NIRIAN SEGURO, NIRIANE DO ROCIO FERREIRA DA COSTA, OSMAR ANDRADE ZOTTO, OTAVIO SCHIAVON, RENE MIRANDA, RITA DE CASSIA RIGONI SURGIK, ROSA LEAL SERRANO ARANTES DE OLIVEIRA, ROSANE MARINHA CASTAGNOLI, ROZI DE FATIMA BICHIBICHI, SANDRA LUFT, SILVIO BRANDÃO DINIZ, SOELI TEREZINHA COSMO, SONIA DE FÁTIMA DE FRANCA, VANDA CHUGAM KLEMES, VERA LUCIA FILLA, WILSON LUFT, ZILDA MACHADO DE CASTRO**

**(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO - OAB/PR Nº 23.709, DR. SILVIO SEGURO - OAB/PR Nº 15.310, DR. MARCIO TADEU BRUNETTA - OAB/PR Nº 20.986, DR. MARIO LUIZ ANDREASSA - OAB/PR Nº 19.260, DR. ADRIANO LUIZ FERREIRA - OAB/PR Nº 31.134, DR. ADOLFO VAZ DA SILVA - OAB/PR Nº 40.596, DR. OSMAR RODRIGUES - OAB/PR Nº 6.120, RAPHAEL MARCONDES KARAN - OAB/PR Nº 30.375, DRA. KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA ROSSI - OAB/PR Nº 42.949, DR. RODRIGO CASTOR DE MATTOS - OAB/PR Nº 36.994, DRA. ANALICE CASTOR DE MATTOS - OAB/PR Nº 32.330, DR. RAPHAEL RICARDO TISSI - OAB/PR Nº 45.052, DRA. LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA - OAB/PR Nº 44.235, DRA. CARLA LINHARES MEYER CALLADO MACIEL - OAB/PR Nº 32.523)**

**DESPACHO Nº. 651/2012**

Considerando a apresentação das defesas e o decurso dos prazos dos editais (conforme certidão de peça 368), acerca da Representação encaminhada pelo Controlador Interno do Município de Campo Largo em face do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. -GCG, em 2 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista - Corregedor Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 87112/01 - TC**

**ENTIDADE: ELENICE RODRIGUES ANTONIO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRETAMA**

**(ADVOGADAS CONSTITUÍDAS: DRA. LETÍCIA ALVES - OAB/PR Nº. 37.365, DRA. ADRIANE TEREVINTO DI BACCO - OAB/PR Nº. 49.023)**

**DESPACHO Nº. 652/2012**

A Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº 393/12 (peça 91), assevera que de acordo com a documentação constante nos autos e com os dados do SIM-AM, a determinação do Acórdão nº 143/09 - Tribunal Pleno, não foi cumprida. Assim, devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções para anotações e adoção das providências necessárias à execução da decisão supracitada. -GCG, em 2 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista - Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 511566/08 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANÁ, CLAUDIO GOLEMBIA, TEREZA ROZIN RONCAGLIO**

**DESPACHO Nº. 653/2012**

Retornam os presentes autos a este Gabinete após a juntada pela Diretoria de Protocolo (DP) dos documentos enviados pela Sra. Tereza Rozin Roncaglio e pelo Sr. Cláudio Golembia, que correspondem aos volumes outrora extraviados (peças 87/93). Neste contexto, devolvam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS para parecer. -GCG, em 2 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista - Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 671692/11 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: ROSI MARILDA BASSA**

**DESPACHO Nº. 654/2012**

Trata-se de representação formulada pelo CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, por meio da Sra. Coordenadora Rosi Marilda Bassa, com fulcro no art. 32, I da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face da prática de atos no âmbito da administração pública do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, relativamente a procedimentos de contratação direta mediante dispensa/inexigibilidade de licitação. A representação narra as seguintes condutas que estariam sendo adotadas no âmbito da aludida municipalidade: a) realização de reiteradas contratações diretas, sob os mais diversos fundamentos legais. Para tanto afirma que o Município estaria frequentemente celebrando contratações diretas em casos tais como locações de imóveis, situações emergenciais, licitações anteriores desertas ou fracassadas, licitações inconclusas em razão de impugnações ou revisões dos respectivos instrumentos convocatórios, não instauração de procedimento licitatório em tempo hábil para a sua regular conclusão etc. Destaca que, diante disso, a controladoria interna estaria efetuando apontamentos aos gestores, sendo que alguns teriam sido acolhidos e outros não, de forma que a Administração Pública Municipal ainda estaria efetivando contratações diretas em determinadas situações; b) celebração de um número excessivo de aditivos contratuais, sinalizando para uma possível falha na elaboração dos projetos básicos e executivos por parte da Administração. Em conclusão, a representação afirma que a mencionada controladoria estaria cumprindo seu papel enquanto órgão de controle interno, especialmente por meio da emissão de recomendações e alertas nos procedimentos de contratação direta. Por fim, a representação pretende dar ciência a este Tribunal de Contas quanto às contratações diretas que estariam sendo realizadas no âmbito daquele município. É o breve RELATO. A representação não merece ser conhecida. É verdade que, nos termos do art. 32, I da Lei Complementar 113/2005, os responsáveis pelos controles internos dos órgãos da Administração Pública devem encaminhar representações em face de irregularidades que eventualmente tomem conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária. Porém, tais reclamações devem ter por objeto fato ou ato concreto e específico, vale dizer, determinado no tempo e no espaço. Portanto, não se prestam a tanto representações de natureza genérica, sem referência a situações específicas. E a exigência de que a representação verse sobre fatos ou atos bem delineados consta do art. 30 da Lei Complementar. Aliás, o parágrafo único do art. 276 Regimento interno destaca que a peça inicial deve expor com clareza os fatos, bem como anexar os documentos comprobatórios do quanto alegado. Ocorre que a presente representação limita-se a afirmar a existência de reiteradas contratações diretas mediante dispensa e inexigibilidade do necessário procedimento licitatório, sem mencionar nenhum caso específico. Também comunica que a controladoria interna estaria cumprindo o papel que lhe foi atribuído por lei, emitindo as recomendações que entenderia adequadas. Mas não há pedido de providências em relação a qualquer fato determinado ou problema concreto. Portanto, DEIXO DE RECEBER a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno. Porém, no intuito de fornecer elementos para a apreciação das contas do Poder Executivo Municipal e eventualmente orientar o procedimento fiscalizatório, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Contas Municipais, para ciência quanto às informações contidas na peça inicial. Ainda mais considerando que o ofício que inaugura esta representação foi endereçado originalmente àquela Diretoria. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. -GCG, em 2 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista - Corregedor Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 103610/97 - TC**

**ENTIDADE: NADIR PASTRE**

**INTERESSADO: PEDRO CLAUDIONOR DOS SANTOS**

**DESPACHO Nº. 655/2012**

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para que efetue as anotações cabíveis e o levantamento de eventuais pendências relativas a este processo, tendo em vista a existência decisão judicial que decretou a nulidade das Resoluções nº 6571/2000 e 5729/2004, conforme informado pela Diretoria Jurídica (peça 109). Após, voltem. -GCG, em 2 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista - Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**PROCESSO: 57580/12 - TC**

**ENTIDADE: PEDRO CLAUDIONOR DOS SANTOS**

**INTERESSADO: PEDRO CLAUDIONOR DOS SANTOS**

**DESPACHO Nº. 656/2012**

Trata-se de comunicação de decisão judicial favorável ao ex-Prefeito do Município de Salgado Filho, Sr. Pedro Claudionor dos Santos, que promoveu a ação desconstitutiva nº 27.159/2005, junto à 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que tinha por objeto as decisões proferidas no Processo nº 103610/97 - TC (Denúncia). Conforme relatado pela Diretoria Jurídica, na "lide judicial em comento, o interessado obteve ganho de causa, no sentido de ver desconstituídas as Resoluções nº 6571/2000 e nº 5729/2004 do Processo nº 103610/97, vez que demonstrado em juízo a violação aos Princípios da Ampla Defesa e Contraditório, por falta de intimação do ex-gestor em questão a respeito da sessão de julgamento



do Processo nº 103610/97, da qual resultou a Resolução nº 6571/2000". A referida unidade técnica também noticia que verificou a veracidade das informações trazidas no presente Requerimento Externo, em que pese a Procuradoria-Geral do Estado não ter comunicado a esta Corte de Contas até o presente momento, e que procedeu à instrução do Processo nº 103610/97, no sentido de orientar a melhor forma de cumprimento da decisão noticiada. Considerando que a decisão judicial produz efeitos no processo de denúncia, determino encerramento deste expediente aos autos nº 103610/97. -GCG, em 2 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**PROCESSO: 250925/12 – TC**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND**  
**INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CANTAGALO**  
**DESPACHO Nº. 658/2012**

Trata-se de representação formulada pelo d. Juízo de Direito da VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CANTAGALO, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face da possível prática de ato de improbidade administrativa no âmbito do MUNICÍPIO DE VIRMOND, por meio de seu ex-prefeito, o Sr. Osmar Luiz Palinski, consistente na ameaça, por questões políticas, a funcionários públicos concursados a fim de que estes aderissem ao programa de demissão voluntária. O ofício que instaurou a presente representação reporta-se à petição inicial de ação civil pública, por ato de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público em face do ex-prefeito Osmar Luiz Palinski e distribuída ao d. Juízo Representante, onde foi autuada sob o nº 361-93.2012.8.16.0060. Narra aquela peça que o Sr. Osmar, ao assumir seu primeiro mandato como Prefeito Municipal de Virmond, em 2001, teria pressionado diversos servidores concursados com o objetivo de que aderissem ao programa de demissão voluntária. Teria por motivo razões políticas, em represália pelo fato de que tais servidores não o teriam apoiado na campanha eleitoral. Por isso o mencionado agente público teria violado os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, o que configuraria ato de improbidade, tal como previsto no art. 11 da Lei 8.429/92. É o breve RELATO. Verifico que as questões acima expostas já estão sendo objeto de análise judicial, âmbito em que há maior amplitude probatória, especialmente em razão da proximidade com os fatos, da atuação do Ministério Público Estadual e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e de prova testemunhal. Demais disso, dispõe o Poder Judiciário de competência e aparato para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis. Portanto, e em atenção aos princípios da economia e da efetividade processual, DEIXO DE RECEBER a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. -GCG, em 2 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**PROCESSO: 250933/12 – TC**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO**  
**INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CANTAGALO**  
**DESPACHO Nº. 659/2012**

Trata-se de representação formulada pelo d. Juízo de Direito da VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CANTAGALO, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face da possível prática de ato de improbidade administrativa no âmbito do MUNICÍPIO DE CANTAGALO, consistente no pagamento de remuneração a ex-servidora que já não mais prestava serviços àquela Municipalidade. O ofício que instaurou a presente representação reporta-se à petição inicial de ação civil pública para ressarcimento de prejuízos causados ao erário do Município de Cantagalo. A demanda foi proposta pelo Ministério Público em face de João Konjunki, Osvaldo Okonoski e Edenílson Luiz de Matos, distribuída ao d. Juízo Representante, onde foi autuada sob o nº 372-25.2012.8.16.0060. Narra aquela peça que os Réus da ação civil pública, na condição de ex-prefeito (João Konjunki), ex-contador (Osvaldo Okonoski) e ex-chefe do departamento pessoal (Edenílson Luiz de Matos), teriam efetuado o indevido pagamento de remuneração à ex-servidora Marlene Cordeiro de Campos ao longo do ano de 2000, época em que esta não mais prestava serviços ao Município. Por isso os mencionados agentes públicos teriam violado os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, bem como causado dano ao erário, o que configuraria ato de improbidade, tal como previsto nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92. É o breve RELATO. Verifico que as questões acima expostas já estão sendo objeto de análise judicial, âmbito em que há maior amplitude probatória, especialmente em razão da proximidade com os fatos, da atuação do Ministério Público Estadual e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e de prova testemunhal. Demais disso, dispõe o Poder Judiciário de competência e aparato para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis. Portanto, e em atenção aos princípios da economia e da efetividade processual, DEIXO DE RECEBER a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. -GCG, em 2 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**PROCESSO: 362665/11 – TC**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA**  
**INTERESSADO: ALDERTO ANTONIO DE SOUZA CARNEIRO**  
**DESPACHO Nº. 660/2012**

Trata-se de denúncia formulada por ALDERTO ANTONIO DE SOUZA CARNEIRO e DAYVSON MONTEIRO, com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face da prática de suposto ato irregular no âmbito do MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA consistente na indevida desafetação e posterior alienação de praça pública. A denúncia reporta-se à petição inicial de ação popular, proposta perante a Vara Cível da Comarca de Clevelândia (autos de nº 390/2009). Tal demanda tem por objetivo impedir a desafetação e posterior doação de bem de uso comum do povo, consistente da praça pública conhecida como "Praça do Lazer". Tal alienação teria por finalidade permitir a construção da nova sede do Fórum daquela Comarca. Argumentam os Denunciados que a desafetação e alienação de praças públicas, quando recebidas pelo Poder Público em razão de parcelamento de solo urbano mediante loteamento, encontrariam óbice na Lei 6.766/79. É o breve RELATO. Verifico que as questões acima expostas já estão sendo objeto de análise judicial, âmbito em que há maior amplitude probatória, especialmente em razão da proximidade com os fatos, da atuação do Ministério Público Estadual e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e de prova testemunhal. Demais disso, dispõe o Poder Judiciário de competência e aparato para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis. Portanto, e em atenção aos princípios da economia e da efetividade processual, DEIXO DE RECEBER a presente Denúncia e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. A fim de garantir a efetividade do direito à interposição de recursos por parte dos Denunciados, determino à Diretoria de Protocolo que inclua o nome do segundo Denunciante, o Sr. Dayvson Monteiro, para que figure na condição de interessado, já que apenas o nome do primeiro Denunciante consta como tal. -GCG, em 2 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**PROCESSO: 404062/10 – TC**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADOS: J.B.N., V.R.G.**  
**(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. TALITAH MELO BADRA – OAB/RS Nº. 74.997, DRA. ELAINE DE CAMPOS, OAB/PR Nº 44.881; DRA. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI, OAB/PR Nº 26.213, DR. VÍCTOR VITELCI DE SOUZA ALVES, OAB/PR Nº 44.534; DRA. ALESSANDRA CARDOSO HERNANDES, OAB/PR Nº 25.113)**  
**DESPACHO Nº. 661/2012**

1. Com o fito de subsidiar a emissão da certidão de inteiro teor novamente postulada pelo denunciante (peça nº 32), informo que: Os presentes autos versam sobre Denúncia proposta por cidadão, Sr. J.B.N., em face do Município de Almirante Tamandaré, por meio da qual alega, em síntese, que: (i) em 2007 foi aprovado em concurso público municipal para provimento do cargo de Professor do Ensino Fundamental; (ii) foi reprovado no exame médico admissional; (iii) impugnou a perícia, mas nunca obteve resposta da Administração e; (iv) em 2010 descobriu que fora "destituído de sua vaga, sob a alegação de que não teria comparecido ao chamamento da Prefeitura". O denunciante requereu a revisão no procedimento administrativo, bem como solicitou que lhe seja informado o conteúdo do mesmo, uma vez que nunca teve acesso aos autos. Por fim, pugnou pela anulação do ato administrativo viciado, com a destinação da vaga para si. O Município de Almirante Tamandaré, por meio de sua Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos, argumentou que não há qualquer irregularidade no ato do Município e que o laudo médico que julgou o denunciante inapto foi devidamente motivado. Juntou documentos (peça nº 18). Em Parecer conclusivo de mérito nº 8623/11, a Diretoria Jurídica opinou pela improcedência da presente Denúncia, uma vez que não se vislumbra ilegalidade no procedimento adotado pela Administração Municipal de Almirante Tamandaré. A unidade técnica salientou que a impugnação interposta pelo denunciante mereceu nova avaliação, ocorrendo nova perícia médica, a qual reiterou a inaptidão do candidato. Ressaltou-se, ainda, que "a inércia do Denunciante durante mais de quatro anos, após a realização da perícia médica que apontou a sua inaptidão para o cargo, está a indicar o seu conformismo com o resultado do exame pré-admissional, tendo inclusive expirado o prazo de validade do concurso público ao qual se submeteu, uma vez que não recorreu ao Poder Judiciário para tentar reverter a situação, limitando-se a encaminhar correspondências para entidades que não poderiam resolver o problema pericial." O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou Parecer nº 3302/12 (peça nº 31), por meio do qual opinou pela improcedência da Denúncia, porquanto a impugnação do laudo médico foi, ao contrário do alegado pelo denunciante, analisada, sendo emitido novo laudo médico, cuja desconstituição não é de competência deste Tribunal de Contas. Os autos atualmente estão em poder da Corregedoria Geral, e aguardam julgamento junto ao Tribunal Pleno, o qual, provavelmente, se dará na data de 10 de maio de 2012. 2. Com as informações prestadas no item 1, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição da certidão requerida pelo denunciante. Após, voltem. -GCG, em 2 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.



**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 344160/11 - TC**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE**

**INTERESSADO: LUZIA ALEXANDRE DA SILVA KRAUSS**

**DESPACHO Nº. 663/2012**

Trata-se de denúncia formulada pela vereadora da Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste, a Sra. LUZIA ALEXANDRE DA SILVA KRAUSS, com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, em razão da irregular contratação de servidores para ocuparem cargos de provimento em comissão. Em sua peça inicial, a denunciante arrola as seguintes irregularidades que estariam sendo cometidas pelo denunciado: a) a Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste possuiria em seu quadro funcional apenas 4 (quatro) cargos de provimento efetivo, ao passo que possuiria 7 (sete) cargos de provimento em comissão, quantidade que seria desnecessária em face do volume de trabalho daquela Câmara; b) dois destes cargos em comissão teriam sido preenchidos por meio de nomeação de aliados políticos do Presidente da Câmara, ou seja, sem a observância de qualquer critério objetivo; c) as funções desenvolvidas por estes dois servidores não teriam natureza de direção, chefia ou assessoramento, possuindo caráter estritamente técnico, o que violaria a Constituição e; d) a Câmara de Vereadores possuiria um assessor jurídico ocupando um cargo de provimento em comissão e que prestaria assessoria apenas ao Presidente daquela Casa. Porém, a Legislação Municipal autorizaria a contratação de um único assessor jurídico, titular de cargo de provimento efetivo e que deveria atender ao Poder Legislativo como um todo. E a Câmara já possuiria um assessor jurídico ocupante de cargo de provimento efetivo. É o breve RELATO. Verifico que a presente denúncia possui o mesmo pedido e as mesmas razões de pedir constantes de outra denúncia, já em trâmite perante este Tribunal. Trata-se da peça subscrita pelo também vereador da Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste, o Sr. Osmar Martins Rodrigues, que inaugura os autos de nº 164298/12. Logo, há duas denúncias versando sobre exatamente os mesmos fatos. Por isso, a tramitação, instrução e julgamento de duas causas idênticas perante esta Corte de Contas viola o princípio da economia processual. Aliás, também enseja o risco de decisões divergentes. Em suma, verifica-se o fenômeno processual similar ao da litispendência. Em consequência, uma das denúncias deve ser extinta. Quanto a isso, até reconheço que a presente denúncia foi distribuída antes daquela outra, que gerou a litispendência ora noticiada. Todavia, tenho por bem promover a extinção desta denúncia, ainda que distribuída por primeiro, mantendo o trâmite daquela outra, distribuída posteriormente. Faço isto em razão da fase processual mais avançada e da melhor articulação do arrazoado da denúncia mais recente. Veja-se que a extinção da demanda posterior, como decorrência inevitável da litispendência, somente se impõe no âmbito do processo civil. E, mesmo assim, apenas quando diante de interesses individuais, e não em face de direitos coletivos e difusos, como se dá presentemente. Logo, cabe ao relator adaptar o procedimento de forma a moldar a solução que melhor atenda ao interesse público. Diante disso, DEIXO DE RECEBER a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. -GCG, em 3 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

publicação deste edital, apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no processo em epígrafe, em atenção ao disposto no art. 54, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c o art. 381, IV e § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. Gabinete da Corregedoria Geral, 02 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**EDITAL Nº. 21/12 - GCG**

**AUTOS DO PROCESSO Nº: 653151/10-TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova**

**INTERESSADO: JOSE FRANCO PELLIZZARI (CPF: 109.496.239-20)**

Pelo presente, fica CITADO o Senhor JOSÉ FRANCO PELLIZZARI, CPF nº. 109.496.239-20, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste edital, apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no processo em epígrafe, em atenção ao disposto no art. 54, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c o art. 381, IV e § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. Gabinete da Corregedoria Geral, 02 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**EDITAL Nº. 22/12 - GCG**

**AUTOS DO PROCESSO Nº: 50140/11-TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova**

**INTERESSADO: JOSE FRANCO PELLIZZARI (CPF: 109.496.239-20)**

Pelo presente, fica CITADO o Senhor JOSÉ FRANCO PELLIZZARI, CPF nº. 109.496.239-20, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste edital, apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no processo em epígrafe, em atenção ao disposto no art. 54, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c o art. 381, IV e § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. Gabinete da Corregedoria Geral, 02 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N º: 56321/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DEJANIR BATISTELA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 771/12**

Tendo em vista o Parecer nº 2632/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 3 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 219757/11**

**ORIGEM: TRANSGRUPO MARCELA PRADO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CARLA AMARAL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 772/12**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 1988/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 3 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 144080/07**

**ORIGEM: INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI**

**INTERESSADO: JACSON CARVALHO LEITE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 773/12**

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 25711-3/12, peça nº 86, DEFIRO o pedido de CÓPIA deste processo por meio eletrônico das seguintes peças processuais:

- I) Instrução DCM-Contraditório nº 230/2012 de 16/08/2011;
- II) Parecer Ministerial nº 3229/2012 de 06/02/2012;
- III) Acórdão nº 968/2012.

Editalis

**EDITAL Nº. 18/12 - GCG**

**AUTOS DO PROCESSO Nº: 183124/11-TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova**

**INTERESSADO: JOSÉ FRANCO PELLIZZARI (CPF: 109.496.239-20)**

Pelo presente, fica CITADO o Senhor JOSÉ FRANCO PELLIZZARI, CPF nº. 109.496.239-20, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste edital, apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no processo em epígrafe, em atenção ao disposto no art. 54, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c o art. 381, IV e § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. Gabinete da Corregedoria Geral, 02 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**EDITAL Nº. 19/12 - GCG**

**AUTOS DO PROCESSO Nº: 653135/10-TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova**

**INTERESSADO: JOSÉ FRANCO PELLIZZARI (CPF: 109.496.239-20)**

Pelo presente, fica CITADO o Senhor JOSÉ FRANCO PELLIZZARI, CPF nº. 109.496.239-20, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste edital, apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no processo em epígrafe, em atenção ao disposto no art. 54, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c o art. 381, IV e § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. Gabinete da Corregedoria Geral, 02 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**EDITAL Nº. 20/12 - GCG**

**AUTOS DO PROCESSO Nº: 613435/10-TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova**

**INTERESSADO: JOSÉ FRANCO PELLIZZARI (CPF: 109.496.239-20)**

Pelo presente, fica CITADO o Senhor JOSÉ FRANCO PELLIZZARI, CPF nº. 109.496.239-20, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da



Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 359-A, do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, em 3 de maio de 2012.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 231761/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 774/12**

Tendo em vista a Informação nº 618/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento. Gabinete, em 3 de maio de 2012.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 224980/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, ROBERTO RAIMUNDO DE LIMA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 775/12**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 1657/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 3 de maio de 2012.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 218790/12**  
**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 776/12**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 1769/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 3 de maio de 2012.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 238891/11**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZAKI AKEL SOBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 777/12**

Tendo em vista a Informação nº 615/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento. Gabinete, em 3 de maio de 2012.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 245227/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 778/12**

Tendo em vista o Protocolo nº 276596/12 (peças processuais 12 a 20), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC). Gabinete, em 4 de maio de 2012.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 243070/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ**  
**INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 779/12**

Tendo em vista o Protocolo nº 278122/12 (peças processuais 5 a 8), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC). Gabinete, em 4 de maio de 2012.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 178450/08**  
**ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: MARIO SERGIO RASERA, CASSIO TANIGUCHI, CARLOS ALBERTO RICHIA, JOSÉ ANTONIO ANDREGUETTO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, NELSON XAVIER PAES**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**DESPACHO: 781/12**

Observada a Informação nº 014/2012 da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (CEA), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC). Gabinete, em 4 de maio de 2012.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 265325/11**  
**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES**  
**INTERESSADO: CARMEM TORTELLI, ANA CLAUDIA LANCONI MARCA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 782/12**

Tendo em vista o Protocolo nº 260351/12 (peça nº 12), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC). Gabinete, em 4 de maio de 2012.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 264506/07**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOANDA**  
**INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 786/12**

Tendo em vista a documentação acostada nº 37325-0/11 (peça nº 36), encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para manifestação. Gabinete, em 4 de maio de 2012.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO N.º: 406529/10**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**  
**INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA, ANGELO ROBERTO BERTONCINI, NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 950/12**

Por determinação do Conselheiro Relator, e em atendimento ao requerido no Despacho nº 403/12 – DEX, peça 38, nos termos do art. 496-A do Regimento



Interno, autoriza-se à Diretoria de Execuções a adoção, junto à Diretoria de Protocolo, das diligências necessárias para a anexação do presente processo ao de nº 15778-9/08.

Gabinete, 4 de maio de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

**PROCESSO Nº: 206000/11**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JAIME ERNESTO CARNIEL, RICARDO ANTONIO ORTINA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 952/12**

Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno, autoriza-se à Diretoria de Análise de Transferências a adoção, junto à Diretoria de Protocolo, das diligências necessárias para o apensamento do processo nº 17661-0/12, conforme solicitado na Informação nº 578/12, peça 14.

Gabinete, 4 de maio de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

**PROCESSO Nº: 636725/08**

**ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS**

**SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JOÃO BATISTA GARCIA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 953/12**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno, face o atendimento do requerido no Parecer nº 1235/09, peça 7, conforme informação prestada pela Diretoria Jurídica à peça 22.

Gabinete, 4 de maio de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

**PROCESSO Nº: 202234/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**

**INTERESSADO: FERNANDO AURÉLIO GUGIK**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 957/12**

Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno, autoriza-se à Diretoria de Análise de Transferências a adoção, junto à Diretoria de Protocolo, das diligências necessárias para o apensamento do processo nº 24764-2/12, conforme solicitado na Informação nº 586/12, peça 5.

Gabinete, 4 de maio de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

**PROCESSO Nº: 241795/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 958/12**

Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno, autoriza-se à Diretoria de Análise de Transferências a adoção, junto à Diretoria de Protocolo, das diligências necessárias para o apensamento do processo nº 24325-6/12, conforme solicitado na Informação nº 584/12, peça 10.

Gabinete, 4 de maio de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

**PROCESSO Nº: 227407/11**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**

**INTERESSADO: DÁRIO BORTOLINI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 961/12**

Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno, autoriza-se à Diretoria de Análise de Transferências a adoção, junto à Diretoria de Protocolo, das diligências necessárias para o apensamento do processo nº 23956-9/12, conforme solicitado na Informação nº 596/12 - DAT, peça 8.

Gabinete, 4 de maio de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

**PROCESSO Nº: 241930/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, MARCELO SONCINI**

**RODRIGUES**

**INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 966/12**

Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno, autoriza-se à Diretoria de Análise de Transferências a adoção, junto à Diretoria de Protocolo, das diligências necessárias para o apensamento do processo nº 24838-0/12, conforme solicitado na Informação nº 606/12, peça 11.

Gabinete, 4 de maio de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

**PROCESSO Nº: 241876/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 967/12**

Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno, autoriza-se à Diretoria de Análise de Transferências a adoção, junto à Diretoria de Protocolo, das diligências necessárias para o apensamento do processo nº 24843-6/12, conforme solicitado na Informação nº 602/12 - DAT, peça 8.

Gabinete, 4 de maio de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

**PROCESSO Nº: 242031/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 968/12**

Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno, autoriza-se à Diretoria de Análise de Transferências a adoção, junto à Diretoria de Protocolo, das diligências necessárias para o apensamento do processo nº 24841-0/12, conforme solicitado na Informação nº 604/12 - DAT, peça 10.

Gabinete, 4 de maio de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

**PROCESSO Nº: 187932/09**

**ORIGEM: CENTRO DE RECUPERAÇÃO NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: MARCOS EDWIN MAY**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 969/12**

Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno, autoriza-se à Diretoria de Análise de Transferências a adoção, junto à Diretoria de Protocolo, das diligências necessárias para o apensamento do processo nº 9071-5/12, conforme solicitado na Informação nº 611/12 - DAT, peça 35.

Gabinete, 4 de maio de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

**PROCESSO Nº: 317430/11**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCACAO, PESQUISA E**

**DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UNIVERSIDADE TECN**

**INTERESSADO: DEVANIL ANTONIO FRANCISCO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 970/12**

Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno, autoriza-se à Diretoria de Análise de Transferências a adoção, junto à Diretoria de Protocolo, das diligências necessárias para o apensamento do processo nº 23611-6/12, conforme solicitado na Informação nº 616/12 - DAT, peça 10.

Gabinete, 4 de maio de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

*Sem publicações*

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

**PROCESSO Nº: 484351/04**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: REGINA GUALBERTO JACINTO BARBOSA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 252/12**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 4404, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/10/2004, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de Regina Gualberto Jacinto Barbosa, CPF nº 40349179972, no cargo de Investigador da Polícia Civil, com 25 anos, 1 mês e 16 dias, no valor mensal de R\$ 1697,40 (Um Mil Seiscentos e Noventa e Sete Reais e Quarenta Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 141/12 e do Ministério Público junto



ao Tribunal nº 1050/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 4 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 156844/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 253/12**

*EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do Município de Alto Paraná, relativa à gestão de Cláudio Golemba, CPF nº 006.057.869-68, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscientos reais), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1776/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4833/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 04 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 748067/11**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 254/12**

*EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Pato Branco, relativa à gestão de Tangriani Simioni Assmann, CPF nº 850.599.009-91, no cargo de Diretor e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 8.262,00 (oito mil duzentos e sessenta e dois reais), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1819/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4960/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 04 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 524831/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO: DINORÁ APARECIDA LIMA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 255/12**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 384/2009, publicado no Jornal do Paraná de 16/05/2011, referente à Aposentadoria Municipal Voluntária, de Dinorá Aparecida Lima, CPF nº 79342825915, no cargo de Merendeira, com 18 anos, 08 meses e 26 dias, no valor mensal de R\$ 622,00 (Seiscentos e Vinte e Dois Reais), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 511/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1279/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal

de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 4 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 104876/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 256/12**

*EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do Município de Cruzeiro do Oeste, relativa à gestão de Valter Pereira da Rocha, CPF nº 209.098.109-15, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 199.294,78 (cento e noventa e nove mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos), tendo por objeto o transporte escolar, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1203/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4138/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 04 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 453802/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MOACIR MARCHIORI**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 257/12**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8267, publicada no Diário Oficial do Estado de 21/07/2010, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de Moacir Marchiori, CPF nº 36663000900, no cargo de 3º Sargento da Polícia Militar, com 28 anos, 04 meses e 10 dias, no valor mensal de R\$ 2696,04 ( Dois Mil Seiscentos e Noventa e Seis Reais e Quatro Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4524/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4942/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 4 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 28416/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**

**INTERESSADO: JOSÉ MACHADO SANTANA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 258/12**

*EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do Município de Formosa do Oeste, relativa à gestão de José Machado Santana, CPF nº 190.883.459-53, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 57.983,69 (cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos), tendo por objeto o transporte escolar, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1169/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3394/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;



b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental. É a decisão.

GCHEB em 04 de maio de 2012.  
HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 67099/10**

**ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI, HENRIQUE SANCHES SALLA, CRY S ANGELICA ULRICH, FERNANDO MUNIZ SANTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 823/12**

I – Inicialmente, siga o processo para a Diretoria de Protocolo – DP para que inclua o nome do Sr. Fernando Muniz Santos; Rodrigo Muniz Santos e Atila Sauner Posse como PROCURADORES (Peça 18), excluindo o nome do Sr. Fernando Muniz Santos como “interessado”;

II – Considerando que a Procuração (peça 18), não confere aos Procuradores o poder de recebimento de intimações/citações em nome dos Outorgantes, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para que proceda a Citação via Ofício do Instituto Corpore Para o Desenvolvimento e da Sra. Crys Angelica Ulrich para, querendo, se manifestem sobre o Relatório de Inspeção nº 18/08 – DAT, no prazo regimental de 15 (quinze) dias;

É o despacho.

Siga à Diretoria de Protocolo – DP.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 203010/11**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ**

**INTERESSADO: ANGELO TARANTINI FILHO, ALTAIR MURILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 853/12**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM, para que – em conformidade com os artigos 381, IV, § 2º e 383 §1º do Regimento Interno deste Tribunal – proceda a CITAÇÃO POR EDITAL do Sr. ALTAIR MURILHO, para que este se manifeste acerca do suscitado na Instrução nº 3344/11 - DCM, sendo que a ausência de manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação será legalmente entendida como aceitação dos fatos e conclusões contidos naquele opinativo.

Após o decurso do prazo autorizado, seja o feito submetido à análise da DCM e do Ministério Público junto a este Tribunal.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 194629/09**

**ORIGEM: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: NEREU PEDRO BATTISTELLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 857/12**

I – Diante do contido na Instrução nº 715/12- DCM, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 251243/11**

**ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA**

**INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 866/12**

I – Em atendimento a(o) Instrução nº 1830/12 – DAT, inclua-se no rol de pessoas a serem citadas na forma do artigo 381, II do Regimento Interno o Sr. PIO COSTA BARROS, CPF nº 488.254.419-91, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

III – À DAT para os devidos fins.

IV – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 4 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

### Conselheiro (vacância)

Sem publicações

### Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

### Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

### Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 679987/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LEA LENY CORREA GLADE**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 475/12**

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores elencados no termo de delegação de poderes subscrito pelo Diretor-Presidente do Paranaprevidência (peça 10).

2. Após, retornem a este Gabinete, ficando desde já deferido o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 30 (trinta) dias.

Cumpra mencionar, ainda, que a contagem do prazo concedido ao Paranaprevidência não havia sido iniciada, uma vez que o Aviso de Recebimento do Ofício nº 835/12 não se encontrava anexado aos autos, conforme preconiza o art. 386, I, do Regimento Interno.

No entanto, em razão do comparecimento espontâneo da parte, nos termos do artigo 381, I e §1º, alínea “a”, do Regimento Interno, considera-se perfeita a intimação, iniciando a contagem do prazo da data do protocolo do pedido de prorrogação (24/04/2012), conforme artigo 386, VI, do Regimento Interno.

3. Após publicação e certificação, à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 494758/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NILDO JOSÉ LUBKE**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 476/12**

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores elencados no termo de delegação de poderes subscrito pelo Diretor-Presidente do Paranaprevidência (peça 14).

2. Após, retornem a este Gabinete, ficando desde já deferido o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 30 (trinta) dias.

Cumpra mencionar, ainda, que a contagem do prazo concedido ao Paranaprevidência não havia sido iniciada, uma vez que o aviso de recebimento do Ofício nº 833/12 não se encontra anexado aos autos, conforme preconiza o art. 386, I, do Regimento Interno.

No entanto, em razão do comparecimento espontâneo da parte, nos termos do artigo 381, I e §1º, alínea “a”, do Regimento Interno, considera-se perfeita a intimação, iniciando a contagem do prazo da data do protocolo do pedido de prorrogação (25/04/2012), conforme artigo 386, VI, do Regimento Interno.

3. Após publicação e certificação, à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 351230/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EMILIA MARIA DE ALMEIDA PINTO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 478/12**

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores elencados no termo de delegação de poderes subscrito pelo Diretor-Presidente do Paranaprevidência (peça 11).

2. Após, retornem a este Gabinete, ficando desde já deferido o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 30 (trinta) dias.

Cumpra mencionar, ainda, que a contagem do prazo concedido ao Paranaprevidência não havia sido iniciada, uma vez que o Aviso de Recebimento do Ofício nº 834/12 não se encontrava anexado aos autos, conforme preconiza o art. 386, I, do Regimento Interno.

No entanto, em razão do comparecimento espontâneo da parte, nos termos do

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações



artigo 381, I e §1º, alínea “a”, do Regimento Interno, considera-se perfeita a intimação, iniciando a contagem do prazo da data do protocolo do pedido de prorrogação (25/04/2012), conforme artigo 386, VI, do Regimento Interno.

3. Após publicação e certificação, à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 513779/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARIA APARECIDA VACCARI**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 496/12**

Retornem os autos à Diretoria Jurídica a fim de que, em atenção ao Parecer nº 4873/12, intime o IPMC para que informe acerca do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a “GRAT.ESPECIAL LEI 12207/07”, bem como, acerca da necessidade de juntada do processo da primeira aposentadoria, em virtude da possibilidade de incorporação repetida de tempo de serviço. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 241167/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ERICA FAGUNDES OLIVEIRA, EPITACIO VELASQUES OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 499/12**

1. Trata-se do terceiro pedido de prorrogação de prazo formulado pelo IPMC para atendimento ao Despacho nº 227/12, cujo objeto era, tão somente, a apresentação de documento oficial de identidade da filha menor Érica Fagundes Oliveira, em conformidade com o Parecer nº 1706/12 - DIJUR.

2. Em que pese não se vislumbrar maiores dificuldades no atendimento desta diligência, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

3. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 4 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO Nº: 182590/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA**

**INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 757/12**

Por intermédio do Despacho nº 332/12-DPD/DEX, a Diretoria de Execuções encaminha os autos para deliberação, considerando a juntada de documentação pelo prefeito, senhor Kurt Nielsen Junior, por meio do protocolo nº 219940/12 (peça processual nº 35), “referente esclarecimentos das determinações constantes do item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 248/11 – 1ª Câmara (peça 26).” (sic)

2. Da análise dos autos observo que houve determinação [1] abrangendo as seguintes ressalvas às contas:

i) inobservância do Prejulgado nº 06, de 07 de agosto de 2008, desta Corte, que prescreve as condições para a ocupação da função/cargo de Contador pelas entidades municipais;

ii) falta do encaminhamento da Lei Orçamentária do exercício e/ou seus anexos; e

iii) falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou seus anexos.

3. Em face disso, o responsável apresenta os seguintes esclarecimentos (peça 35 – fls. 2):

“Com referencia ao cargo de contador da Prefeitura Municipal, informamos que adotamos as medidas necessárias para a realização do concurso público para contratação de profissional de cargo efetivo para exercer as funções de Contador do Município, conforme Processo de Dispensa de Licitação nº 04/2012 que enviamos em anexo.

E com referencia ao encaminhamento da Lei Orçamentária do exercício e/ou seus anexos, e da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e seus anexos, foram devidamente regularizados em cada exercício subsequente ao analisado.”

4. Nos termos descritos, observa-se que ainda não foi completamente atendida a determinação quanto à primeira ressalva, posto que o processo para admissão do profissional ainda não chegou a termo. Assim, não há como ser anotada a baixa de responsabilidade quanto a este item, sendo necessário que futuramente o gestor

informe e comprove perante esta Corte a posse e exercício de servidor no cargo de Contador.

5. Retornem os autos à Diretoria de Execuções para as devidas anotações.

6. Publique-se.

Curitiba, 03 de maio de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup> Acórdão de Parecer Prévio nº 248/11-Primeira Câmara: “II) determine ao atual gestor do Executivo Municipal de Porto Vitória que tome as providências visando regularizar, no que couber, todos os apontamentos constantes da instrução, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005.”

**PROCESSO Nº: 183770/02**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A**

**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, NORIVAL NUNES DA SILVA, OMAR INACIO RHODEN**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 786/12**

Analisa-se cumprimento de decisão e petição apresentada pelo senhor Norival Nunes da Silva.

2. A Diretoria de Execuções, pela Instrução nº 29/12 (peça 78), atesta que houve o recolhimento do valor atinente à multa aplicada ao senhor Paulo Mac Donald Ghisi pelo item II do Acórdão nº 2557/11-Primeira Câmara, pelo que recomenda a baixa de responsabilidade pecuniária deste gestor.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3174/12 (peça 81), da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, “verificando que o documento constante na peça processual nº 75 comprova o efetivo recolhimento, com valores atualizados, da penalidade aplicada, opina pela baixa de responsabilidade de Paulo Mac Donald Ghisi.”

4. A Diretoria de Execuções, por intermédio do Ofício nº 074/12-DEX (peça 84), de 27/04/2012, informa também do recolhimento de R\$ 136,08, em 23/03/2012, pelo senhor Omar Inacio Rhoden, atinente à outra multa aplicada pelo item II do Acórdão nº 2557/11-Primeira Câmara, “para registro no sistema de sanções e posterior análise e instrução ao Relator”.

5. De outra feita, por meio da Petição Intermediária nº 157889/12 (peça 80), o senhor Norival Nunes da Silva, manifesta, intempestivamente, irrisignação com o Acórdão nº 2557/11-Primeira Câmara.

6. Segundo o peticionário, que foi liquidante da Foztur no período de 01/01/2000 a 30/04/2001, a irregularidade de suas contas se deu apenas e tão somente pelo fato do mesmo não ter informado fatos referentes a uma dívida da Foz do Iguaçu Turismo S/A com a Santa Casa Monsenhor Guilherme, fato ocorrido em 1996, ano em que o mesmo sequer residia em Foz do Iguaçu.

7. De acordo com o mesmo, “oito anos depois dos fatos e seis anos após o requerente ter deixado de residir em Foz do Iguaçu, depois de ter sido dadas todas as chances do Município de Foz do Iguaçu, do sucessor do requerente como liquidante Sr. Omar Inácio Rhoden, e do sucessor do Sr. Omar, atual Liquidante e Prefeito Municipal Paulo Mac Donald Ghisi, foi o requerente incluído no campo “interessado”, sendo que as outras partes, em especial o Prefeito Municipal desde 2005, com uma simples “ordem”, poderia ter prestado a informação sobre a Santa Casa Monsenhor Guilherme.”

8. Justifica que procurou responder imediatamente e com todas as informações disponíveis o ofício de contraditório, em que pese a distância de sua residência, sua idade e problemas de saúde que vem enfrentando.

9. Defende ser “claro e cristalino que o próprio Prefeito Municipal e atual liquidante das três empresas de economia mista em liquidação – CODEFI, COHAFOZ e FOZTUR, e mesmo o atual Secretário da Fazenda de Foz do Iguaçu, que foi assessor do requerente na CODEFI, poderia tranquilamente prestar informações, se é que neste momento já não foram prestadas – estamos já em março de 2012, sobre a dívida com a Santa Casa Monsenhor Guilherme.”

10. Assevera que “quando disse que não via nenhuma irregularidade de minha parte como liquidante, é por que as irregularidades até então apresentadas eram sobre a apresentação intempestiva das contas, diário sem assinatura do contador e outras todas relativas a fatos ocorridos em 2002 na entrega das contas, quando o requerente já havia deixado a empresa em liquidação no dia 30 de abril de 2001”, e que teve suas “contas desaprovadas não por nada ilegal ou irregular que tenha feito. Mas, apenas e tão somente por que o Município de Foz do Iguaçu, o Sr. Omar Inácio Rhoden e o atual Liquidante e Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu deixaram de prestar uma informação, por simples que seja, mas requerida por autoridade competente, não poderia, sob qualquer hipótese, alegação ou justificativa, deixar de ser prestada.”

11. Discorre sobre suas tentativas de obtenção das informações/documentos faltantes, que resultaram no seguinte relato:

“Ainda agora a pouco, por telefone, falei com o Secretário Municipal da Fazenda, Sr. REGINALDO ADRIANO DA SILVA, a quem conheço desde no ano de 1997 quando fui Diretor Financeiro da Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu – CODEFI, ainda em atividade e o referido Sr. Reginaldo era meu Assessor, continuando ainda depois como assessor da empresa em liquidação.

O Sr. Reginaldo Adriano da Silva explicou-me que o Sr. Prefeito Paulo Mac Donald Ghisi, se não prestou a informação sobre a Santa Casa Monsenhor Guilherme é por que embora Liquidante das Empresas, na verdade são assessores que cuidam das informações e as informações nem mesmo chegam nas mãos dele.

Que por orientação do Egrégio TCEPR, desde 2010 as despesas das empresas em liquidação – CODEFI, COHAFOZ e FOZTUR, não mais têm os recursos repassados



para essas empresas e sim os pagamentos são empenhados diretamente através da Prefeitura e pagas diretamente aos credores, uma vez que as dívidas fazem parte da dívida consolidada do Município. A informação que tenho, por telefone, tanto do meu sucessor e agora também ex-liquidante, Sr. OMAR INACIO RHODEN e do atual Secretário da Fazenda, é a de que não existe mais nenhuma dívida das três empresas em liquidação – CODEFI, COHAFOZ ou FOZTUR. Todas as dívidas estão como Encargos Gerais do Município, como dívidas fundadas.

Informou ainda que não há mais pendências com a Santa Casa Monsenhor Guilherme, e que, inclusive, a Santa Casa já nem mais existe, que o prédio foi adquirido em leilão por um empresário de Curitiba, que está semidestruído e que no local deverá ser construído um hotel.

Assegura que não há na contabilidade das empresas de economia mista qualquer passivo para com qualquer empresa ou órgão governamental, uma vez que todas as dívidas passaram diretamente para a dívida consolidada do Município, e que na contabilidade do Município não há registro de qualquer dívida ou qualquer pendência judicial com a Santa Casa Monsenhor Guilherme, assegurando que o Excelso Tribunal de Contas poderá confirmar esta informação in loco quando da sua próxima visita de fiscalização em Foz do Iguaçu."

12. Recorda também de sua carreira pública, alegando que teve duas contas "desaprovadas" em Foz do Iguaçu, uma relativa à COHAFOZ, exercício financeiro de 2000, e esta, relativa à FOZTUR, exercício de 2001, nenhuma por irregularidade, pelo que, conclui, não houve justiça.

13. Alega que, em razão dos termos utilizados no Despacho n.º 538/09, que determinou a intimação dos senhores Omar Inácio Rhoden e Paulo Mac Donald Ghisi para que os mesmos pudessem apresentar justificativas específica e exclusivamente quanto ao repasse de R\$ 125.000,00 à Santa Casa Monsenhor Guilherme no ano de 1996 (circunstâncias nas quais foi realizado o repasse e a atual situação da respectiva ação judicial de cobrança), e que determinou a citação do mesmo para que pudesse "apresentar contraditório quanto a todos os apontamentos constantes das instruções", julgou que cabia a si "apenas o contraditório das irregularidades apresentadas nas instruções, e que esse item Santa Casa devesse ser específica e exclusivamente, e essa foi a expressão utilizada, ser informado pelos Srs. Omar Inácio Rhoden e Paulo Mac Donald Ghisi, por serem naquela oportunidade, o atual Prefeito Municipal e Liquidante, e era do conhecimento do Ilustre Relator que o requerente não mais residia em Foz do Iguaçu, uma vez que o i. Relator solicitou que fosse citado por via postal e que, portanto, não teria como fornecer a informação sobre andamento de procedimento judicial."

14. Assim, conclui que foi "traído por aquilo que justamente sempre achei ter facilidade de interpretar: PALAVRAS."

15. De outra feita, informa que na sua cidade foi aprovada uma "lei do Ficha Limpa", em razão da qual talvez perca seu cargo público em comissão, "não por ter cometido qualquer irregularidade em 32 anos de vida pública – mas por que uma empresa em que fui liquidante tinha dívidas em 31 de dezembro de 1998 e a assumi em 20 de janeiro de 1999 e cuidei de sua liquidação por pouco mais de dois anos e reduzi sua dívida; e a outra por que não soube explicar o porquê de uma dívida de R\$ 125.000,00 para com a Santa Casa Monsenhor Guilherme, quando nem mesmo residia em Foz ou como está a situação da respectiva ação judicial, coisa que se estive residindo em Foz do Iguaçu, poderia resolver em minutos. E quem está aí e tem a facilidade de fazer-lo – o atual Liquidante e Prefeito Municipal, caso ainda não o tenha feito, poderia fazer em instantes."

16. Ao final, referindo haver uma informação verbal do Secretário Municipal da Fazenda do Município de Foz do Iguaçu que poderá ser facilmente comprovada, e tecendo diversas considerações, requer o peticionário que, "caso haja a impossibilidade de serem consideradas aprovadas as contas, que ao menos seja transformada em multa, na forma como foi feita com o atual liquidante, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, também Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu." (grifei)

17. Relevante primeiramente apontar, quanto à petição formulada pelo senhor Norival Nunes da Silva, que não há inexistência nos termos utilizados no Despacho n.º 538/09 que justifique a interpretação do mesmo de que a questão relativa ao repasse de R\$ 125.000,00 à Santa Casa Monsenhor Guilherme no ano de 1996 deveria ser "específica e exclusivamente" respondida pelos senhores Omar Inácio Rhoden e Paulo Mac Donald Ghisi.

18. Conforme ressalta o 3º parágrafo do ato referido, a Diretoria de Contas Municipais havia gerado, em sua instrução anterior (005/09-DCM, peça 38), um novo item de irregularidade (ausência de informações acerca de ação judicial de cobrança sofrida pela companhia – envolvendo justamente a questão da Santa Casa). Daí a necessidade de oportunizar nova manifestação aos senhores Omar Inácio Rhoden e Paulo Mac Donald Ghisi: porque havia uma nova irregularidade sobre a qual esses não haviam se pronunciado anteriormente. E porque estes já haviam tido oportunidade anterior de justificar os outros apontamentos das instruções, houve a restrição para que eles pudessem falar apenas sobre a nova irregularidade.

19. Quanto ao peticionário, uma vez identificada apenas naquele despacho sua gestão e responsabilidade sobre as contas de 2001, ficou consignado que poderia apresentar contraditório quanto a todos os apontamentos constantes das instruções justamente porque ainda não fazia parte do processo. Ressalte-se novamente que o novo item de irregularidade (o qual fundamentou o mérito das contas) constou da Instrução n.º 005/09-DCM anterior, pelo que não há equívoco na redação do Despacho n.º 538/09 que socorra as pretensões do responsável que teve suas contas julgadas irregulares.

20. De outra sorte são as alegações do mesmo de que somente foi incluído como responsável oito anos depois do exercício de referência das contas, e de que esta circunstância dificultou o seu exercício do contraditório e da ampla defesa. Neste caso, conforme já referi em outras ocasiões, deve esta Corte sopesar as

dificuldades relatadas frente à própria natureza da irregularidade, de forma a que seja possível ponderar sobre a possibilidade de alteração de ofício do julgado.

21. Assim, considerando que a petição não pode ser conhecida como recurso de revista, dada sua intempestividade frente ao trânsito em julgado do Acórdão n.º 2557/11-Primeira Câmara, que ocorreu em 25/01/2011, e que a peça também não pode ser admitida como pedido de rescisão, uma vez que não foi formulada e nem se enquadra em nenhum dos fundamentos previstos nos incisos do art. 77 da Lei Complementar n.º 113/05 – assim como não foi trazido novo documento superveniente de prova do alegado –, tenho como possível que seja examinado, de ofício, se houve a alegada regularização do item, assim como que seja apreciada a influência da inclusão tardia do senhor Norival Nunes da Silva no rol de responsáveis pelas contas, e sua citação a destempo, sobre o mérito das contas.

22. Para tanto, determina-se as seguintes providências:

I) encaminhamento do processo à Diretoria de Contas Municipais para que essa intime o secretário de Fazenda e o alcaide de Foz do Iguaçu a manifestarem-se sobre o pronunciamento do senhor Norival Nunes da Silva acerca da pendência entre a FOZTUR e a Santa Casa Monsenhor Guilherme, fundamento da irregularidade das contas determinada pelo Acórdão n.º 2557/11-Primeira Câmara, ressaltando-se a necessidade de comprovação documental do que vier a ser alegado;

II) análise, pela Diretoria de Contas Municipais, da documentação que vier a ser apresentada, assim como da questão ora levantada, relativa ao prejuízo sofrido pelo senhor Norival Nunes da Silva em seu exercício do contraditório e da ampla defesa, em face de sua citação tardia;

III) encaminhamento posterior ao Ministério Público de Contas para que se manifeste sobre as mesmas questões inquiridas à Diretoria de Contas Municipais, retornando após a este relator.

23. Em face da urgência requerida para a apreciação da matéria (vez que a irregularidade das contas do senhor Norival Nunes da Silva pode resultar na perda de seu cargo comissionado), fica registrado o adiamento das providências relativas à baixa de responsabilidade pecuniária do senhor Paulo Mac Donald Ghisi, assim como da apuração do cumprimento da decisão pelo senhor Omar Inacio Rhoden, a serem adotadas posteriormente.

24. Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 573050/10**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA**

**INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA GOLONO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 901/12**

Retifico o parágrafo 4 do Despacho n.º 435/12-GATBC (peça 14) a fim de fazer constar que a baixa de responsabilidade concedida refere-se à senhora Vera Lúcia da Silva Golono e não ao senhor Roberto Jorge Abrão, como mencionado no ato referido, cujos demais termos mantenho.

2. Retornem os autos à Diretoria Geral para adoção das medidas indicadas no Despacho n.º 435/12-GATBC (peça 14).

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de maio de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

**PROCESSO Nº 121710/09**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**RESPONSÁVEL FRANCISCO MARQUES NETO, GILBERTO DRANKA**

**DESPACHO 973/12**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 541/12 - peça processual nº 34) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 4944/12 - peça processual nº 35), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de maio de 2012.

MARCELO DA SILVA BENTO

Analista de Controle Externo

<sup>1</sup> VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

<sup>2</sup> Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

<sup>3</sup> Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 183546/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATÁ DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL OSNEY PICANÇO

DESPACHO 974/12

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 539/12 - peça processual nº 43) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 4957/12 - peça processual nº 44), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de maio de 2012.

MARCELO DA SILVA BENTO

Analista de Controle Externo

1 VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EDITAIS

#### PROCESSO Nº: 25226/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES DE XAMBRE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES DE XAMBRE

EDITAL Nº 42/12

Em cumprimento ao Despacho nº 1205/11 (peça nº 10), do Relator do processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo presente Edital fica CITADA a Associação de Agricultores Familiares de Xambre, CNPJ nº 04.281.306/0001-14, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contando da publicação deste, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 03 de maio de 2012.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor – matrícula nº 50.467-0

## ATOS DE ALERTA

Sem publicações

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 577939/11

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 39/12

EXTRATO DO CONTRATO Nº 01/2012

CONTRANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E A CONTRATADA: ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA, inscrita no CNPJ nº 02.317.176/0001-05. Objeto: O objeto do presente o evento de capacitação “Semana de Administração Orçamentária, Financeira e de Contratações Públicas de Estados e Municípios”. Valor R\$ 202.303,25 (duzentos e dois mil, trezentos e três reais e vinte e cinco centavos). Vigência: até 31/12/2012. Curitiba, 04/05/2012. Antônio Carlos Maciel Xavier Vianna – Matrícula 50.370-0 – Presidente da CELTCE-PR.

## COMUNICADOS

Sem publicações

## INFORMAÇÕES

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

Sem publicações

### Portarias

#### PORTARIA Nº 293/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 172, inciso VIII, c/c art. 178, da Lei 6.174/70 e da Portaria nº 254/2011, publicada no Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 290, de 11 de março de 2011, tendo em vista o contido no Ofício nº 09/12-CI, de 26 de março de 2012, da Controladoria Interna,

RESOLVE

I - Designar o servidor MARTINEZ GEORGE DE SOUSA LIMA MORAIS, Matrícula nº 51.305-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função de Gerente de Controle Interno, Nível 2, da Controladoria Interna, a partir de 02 de maio de 2012;

II - Revogar a sua designação para a Função de Supervisor de Controle Interno, Nível 3, feita pela Portaria 943/11, publicada no AOTC nº 325, de 11 de novembro de 2011, a partir de 02 de maio de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de maio de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 294/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 172, inciso VIII, c/c art. 178, da Lei 6.174/70 e da Portaria nº 254/2011, publicada no Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 290, de 11 de março de 2011, tendo em vista o contido no Ofício nº 09/12-CI, de 26 de março de 2012, da Controladoria Interna,

RESOLVE

I - designar o servidor RICARDO AKIO INOUE, Matrícula nº 51.365-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função de Gerente de Auditoria Interna, Nível 2, da Controladoria Interna, a partir de 02 de maio de 2012;

II - revogar a sua designação para a Função de Supervisor de Auditoria Interna, Nível 3, feita pela Portaria 941/11, publicada no AOTC nº 325, de 11 de novembro de 2011, a partir de 02 de maio de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de maio de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Presidente	Artagão de Mattos Leão Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral	Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Hermas Eurides Brandão Conselheiro	Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
<i>vacância</i> Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima Secretária do Tribunal Pleno	

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente do Colegiado	Hermas Eurides Brandão Conselheiro
<i>vacância</i> Conselheiro	Sergio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor	
Vera Lucia Amaro Secretária da Primeira Câmara	

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado	Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara	

Corregedoria Geral

Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral	Regina Cristina Braz Assessora Jurídica
-------------------------------------------------	--------------------------------------------

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral	Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador	Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador	Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora	Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora	Kátia Regina Puchaski Procuradora
<i>vacância</i> Procurador	

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés Diretora Geral	Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli Coordenadora Geral
Paulo César Sdroiewski Diretor de Gabinete da Presidência	Cristina Teresa Iwersen Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemael de Alencar Lima Diretor de Execuções	Eliane Rodrigues Guimarães Diretora Econômico-Financeira
João Luiz Giona Júnior Diretor Jurídico	Daniel Valle Diretor de Contas Estaduais
Mario Antonio Cecato Diretor de Contas Municipais	Elias Gandour Thomé Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio	Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Ângela Beatriz Bot Diretora de Tecnologia da Informação	Cintia Rosa Ferreira Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini Coordenadora de Auditorias	Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca	Valmir José Denardin Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato Coordenador de Apoio Administrativo	Ivano Rangel de Oliveira Comissão Permanente de Licitação
Carlos Alberto Amaral Siqueira Controladoria Interna	Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Ângelo José Bizineli 2ª Inspeção de Controle Externo	Desirée do Rocio Vidal 3ª Inspeção de Controle Externo
<i>Inativa</i>	Tatianna Cruz Bove Iatauro 5ª Inspeção de Controle Externo
4ª Inspeção de Controle Externo	Carlos Eduardo de Moura 7ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspeção de Controle Externo	



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ

